



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13847.720007/2013-64
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.126 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Assunto EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA
Recorrente LOC BEM LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias e Paulo Mateus Ciccone que votavam por negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 5ª Turma da DRJ/RPO na sessão de 29 de agosto de 2014 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte para manter a sua exclusão do “Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” – SIMPLES.

I – Do Litígio

2. Para bem entender a contenda, reproduzo abaixo o relatório da decisão *aquo*:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade com o Despacho Decisório DRF/PPE/EAC1, de 17 de janeiro de 2013, que indeferiu pedido de reinclusão no Simples Nacional, cuja exclusão decorreu de comunicação da contribuinte, através de alteração contratual, ao incluir entre as atividades econômicas, atividade vedada de CNAE 4619-2/00 – Representantes Comerciais e Agentes de Comércio de Mercadorias em Geral não especializado.

Alega a requerente que em 13/10/2011 registrou alteração contratual na Junta Comercial, promovendo alteração do endereço, nome empresarial, nome fantasia e atividades econômicas e ao alterar em 13/09/2012 no CNPJ com a inclusão da atividade CNAE 46.19-2-00 gerou exclusão retroativa a 31/10/2011.

Aduz que em alteração registrada na JUCESP em 22/02/2012 efetuou nova alteração contratual, alterando endereço, mas mantendo as atividades econômicas. E por fim, em 27/11/2012 efetuou alteração excluindo a atividade impeditiva acima referida.

Argumenta que nunca exerceu, nem obteve receitas provenientes desta atividade, conforme cópia de notas fiscais anexadas. Cita julgado administrativo anterior, neste sentido.

Requer o cancelamento da exclusão e reenquadramento da empresa no Simples Nacional.

É o relatório.

II – Do Acórdão Recorrido

3. Ao avaliar as alegações e evidências apresentadas pela contribuinte, a turma julgadora entendeu que:

- a) O art. 8º da Resolução CGSN nº 94/2011 dispõe que o CNAE informado pelos contribuintes no CNPJ serão utilizados para averiguar se as atividades exercidas pela ME ou EPP são passíveis de inclusão no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL;
- b) O art. 15, XXI da mesma Resolução veda expressamente a atividade “*que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios*”.
- c) A ME ou EPP que exercer a atividade apontada no artigo mencionado acima será excluída do SIMPLES NACIONAL conforme estabelecem os arts. 73 e 74 da Resolução CGSN nº 94/2011;

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.126 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13847.720007/2013-64

- d) Nesse sentido, basta possuir atividade vedada ao Simples Nacional em seu objeto social para que fique impedida à opção ou sujeita à exclusão se já optante.
- e) A própria contribuinte informou o CNAE 4619-2/00 (REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO), em seu contrato social, o qual está registrado na Junta Comercial;
- f) A referida atividade consta do Anexo VI da Resolução CGSN n.º 94/2011, estando correta a exclusão promovida pela própria contribuinte;
- g) No caso, não se trata de um erro de fato decorrente de informação equivocada da CNAE, pois a atividade vedada consta da alteração contratual promovida pela contribuinte;
- h) No que se refere à alegação de que não exerceu a atividade vedada ou não obteve receitas, cabe informar que as empresas em início de atividades que possuam atividade vedada em seu contrato social representado pelo respectivo CNAE também estão sujeitas às mesmas vedações da LC 123/2006.
- i) Quanto à solicitação de reinclusão, a contribuinte excluiu a atividade vedada e poderá efetivar nova opção pelo Simples Nacional, a qual deve ser exercida através do Portal do Simples Nacional na internet conforme preceitua o artigo 6º da Resolução CGSN n.º 94/2011, sujeitando-se ao prazo e a nova verificação de atendimento dos pressupostos para ingresso na modalidade tributária, o qual vão além de atividade não vedada.

III – Do Recurso Voluntário

4. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese que o pedido de reenquadramento no Simples Nacional foi indeferido em virtude de constar na alteração contratual promovida e registrada na Junta Comercial pela contribuinte atividade econômica vedada 46.19-2-00 "Representantes Comerciais e Agentes de Comércio de Mercadorias em Geral não especializado", com fundamento no Anexo VI da Resolução CGSN n.º 94/2011 e LC 123/2006.

5. Que nunca exerceu tal atividade e que ao ser cientificada da pendência, promoveu alteração contratual com a retirada da atividade econômica vedada;

6. Aponta jurisprudência da 4ª Turma da DRJ/BSB (Acórdão n. 03-56.784) que já decidiu pelo reconhecimento da inclusão no Simples Nacional nos casos em que o contribuinte regulariza sua pendência quanto à atividade vedada.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.126 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13847.720007/2013-64

7. Requer o cancelamento da exclusão e consequente reenquadramento no Simples Nacional no ano-calendário de 2011.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Conforme relatado, o presente processo refere-se à pedido de reinclusão da Recorrente no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL.

3. A Recorrente promoveu alteração em seu contrato social em 06/10/2011 e incluiu em seu objeto, o CNAE 4619-2/00(REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO), atividade esta vedada pelo art. 15, XXI e Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011.

4. Em 13/09/2012, quando realizou a alteração em seu CNPJ, através de FCPJ transmitida à RFB, foi excluída automaticamente do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/11/2011.

5. Ciente do motivo da exclusão do regime, promoveu, em 26/11/2012, nova alteração contratual excluindo a atividade vedada, enquadrada no CNAE 4619-2/00. Adicionalmente, alega que nunca exerceu a atividade vedada e acosta aos autos, cópias do contrato social e alterações (fls.35/50), cópias de notas fiscais (fls.52/96) e cópias dos livros de registro de saídas nºs 3 e 4, registro de prestação de serviços nºs 3 e 4 (fls.97/180) para demonstrar o alegado.

6. Dessa forma, para que a exclusão se torne definitiva, faz-se necessária a devida comprovação do exercício da atividade referente à CNAE impeditiva à adesão ao Simples Nacional.

7. Em situações similares, em que o CNAE informado pelo contribuinte não correspondia à sua efetiva atividade, a própria Receita Federal, por meio da Solução de Consulta n. 66 – Cosit/2013, se manifestou no sentido de que deve prevalecer a natureza da atividade efetivamente exercida pelo contribuinte:

10 - O fato de o sistema informatizado da RFB vedar a opção pelo Simples Nacional, na hipótese de constar CNAE impeditivo vinculado ao CNPJ da ME ou EPP (nesse caso, o CNAE 4929-9/02 e o CNAE 4929-9/04), constitui dado

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.126 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13847.720007/2013-64

importante a ser considerado, todavia é a natureza da atividade efetivamente exercida pela empresa, confrontada com as vedações e permissões estabelecidas em lei que devem determinar a possibilidade ou não de sua opção pelo Simples Nacional.

8. Assim, resta avaliar se a Recorrente logrou comprovar que embora tenha, ela própria, promovido a alteração de seu contrato social para incluir entre suas atividades, um CNAE vedado à opção pelo regime do SIMPLES NACIONAL, tal atividade nunca foi efetivamente exercida.

9. Verifica-se, primeiramente que a Recorrente, ao tomar conhecimento dos motivos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, promoveu a regularização de seu contrato social (e CNPJ (fls. 196-201) para sanar os motivos impeditivos para opção do regime benéfico.

10. Acostou também aos autos, diversos documentos que visam a comprovar que não auferiu receitas decorrentes da atividade que veda a sua opção pelo SIMPLES NACIONAL.

11. Por todos esses motivos, entendo não restar devidamente comprovado que a contribuinte praticava, de fato, a atividade de representação comercial, o que motivou a sua exclusão do SIMPLES. Logo, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem possa verificar a real natureza da atividade prestada pela Recorrente, demandando da mesma todos os meios de prova cabíveis tal verificação.

12. Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

13. Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu